

Publicada no Diário da Justiça

em 14 de dezembro de 2002

Maria Cristina

Subsecretária - Administrativa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
Conselho da Magistratura

RESOLUÇÃO nº 23/2002

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas ações populares em relação ao Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício de suas atribuições, conferidas na forma do artigo 8º, XIII, do Regimento Interno e,

Considerando que os processos caracterizadores da conduta típica de **improbidade administrativa** têm origem com o exaustivo e relevante trabalho desenvolvido pelo **Tribunal de Contas do Estado**, que tem o direito-função de **exercer rigoroso controle das contas públicas**.

Considerando o **interesse e ilimitado esforço jurídico do Tribunal de Contas do Estado** no deslinde das demandas judiciais, que objetivam a reversão ao erário dos recursos públicos desviados, como meio de controle e comprovação da **efetivação de suas decisões**, nos termos da lei, bem como o poder-dever de proceder apuração de fatos tidos ilícitos;

Considerando que as **ações populares** contém, em tese, na sua causa de pedir, a reparação de atos ou ressarcimento ao erário, resultando na **conduta administrativa flagrantemente desleal** de agentes públicos.

Considerando, como consequência direta dos atos de improbidade administrativa, incontestemente agressão aos princípios constitucionais **da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou da eficiência**;

Considerando inadiável necessidade de imediata habilitação do **Tribunal de Contas do Estado**, na qualidade de **Assistente Litisconsorcial** (art. 50 do CPC), nas demandas de **improbidade administrativa** previstas na Lei n. 8.429/92, nas de responsabilidade na **gestão fiscal**, NOS

termos da Lei Complementar n. 101/2000 e nas **ações populares**, preceituadas pela Lei nº 4.717/65, as ações terão suas **competências deslocadas** para o foro da Comarca da Capital do Estado;

Considerando a doutrina e jurisprudência firmada e predominante que "o **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** é órgão independente, necessário e autônomo da Administração Pública que não tem representação descentralizada e, por disposição constitucional, está sediado na **Capital do Estado**, cujo foro é o competente para o ajuizamento de demandas fundadas em direito pessoal, em que ele figure como **autor, réu ou interveniente**, distribuídas às Varas da Fazenda Pública da Comarca" (TJPB - AI Nº 97.4520-9 - 1ª CC - J. 07.05.98);

Considerando a vigência da **Lei Complementar nº 45/2002**, que acrescentou a letra "b" ao art. 45-A, da Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJE, conferindo competência a **6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, para processar e julgar as **ações civis públicas e as ações populares**;

R E S O L V E :

Art. 1º - Nas **ações populares** em tramitação em todo o Estado, o Juiz ordenará a intimação do **Tribunal de Contas do Estado**, para que lhe seja garantido o direito de atuar no processo, na qualidade de Assistente Litisconsorcial, nos moldes preceituados pelo art. 50 do Código de Processo Civil.

Art. 2º - Todas as ações de improbidade administrativa e populares, nas quais o **Tribunal de Contas do Estado** integre a lide, na qualidade de autor, réu ou **interveniente**, deverão ser remetidas para a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Art. 3º - Esta Resolução substitui a Portaria nº 3.580/2002, entrando em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2002.


Desembargador Marcos Antônio Souto Maior
PRESIDENTE